



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002008/2002-94  
**Recurso n°** 156.779 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-00.330 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

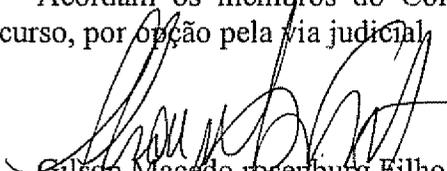
**SÚMULA N. 01**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

  
Gilson Macedo Resenberg Filho – Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão desta Câmara que reformou Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu pedido formulado pelo contribuinte de reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69) decorrente de exportações.

A decisão recorrida indeferiu o pleito por ter identificado a concomitância entre o presente feito e ação judicial do contribuinte, bem como pelo fato do período objeto do ressarcimento não mais estar abrangido pelo incentivo do crédito prêmio do IPI

Inconformado, o Recorrente reitera os termos da sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, Relator

A presente controvérsia não merece prosperar, haja vista que o objeto desta lide administrativa também se encontra em debate perante o Poder Judiciário, o que impõe a renúncia às instâncias administrativas, como já pacificado na Súmula 01 deste Tribunal Administrativo, *verbis*:

### *SÚMULA N 01*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo*

Por todo o exposto, voto por não conhecer o presente recurso em face da opção pela via judicial.

É como voto.

  
Eric Moraes de Castro e Silva